

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 2025.06.25.01

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

ASSUNTO: Aquisição de veículos tipo ambulância, mini van e veículos de passeio para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piquet Carneiro-CE.

I - SINOPSE

Trata o presente da análise do pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01, interposto pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, processo, que tem por objeto a Aquisição de veículos tipo ambulância, mini van e veículos de passeio para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piquet Carneiro-CE , conforme segue:

1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa supracitada apresentou seu pedido de impugnação, como segue:

- *.DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS”*
- *“DA TRAÇÃO TRASEIRA E PESO BRUTO MÍNIMO 3.820 KG, VEÍCULO VAN LOTE 5”*
- *“É texto do edital anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA: “ITEM 5 ..., Tração traseira..., PBT no mínimo 3.820kg”.”*
- *“Ocorre que, restringir a competição, sendo a fixação desse parâmetro técnico desprovida de fundamentação, sendo irrelevante tal pedido,... sendo indevido..”*
- *“Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar veículos de tração de qualquer eixo e qualquer peso bruto total.”*



- “DO PRAZO DE ENTREGA”
- “O edital exige em sua especificação – Termo de referência: “5.1. O prazo de entrega dos veículos é de 15 (quinze) dias uteis, contado pela emissão de requisição formalizada pelo Contratante.””
- “Em seu recurso impugnando o edital a empresa informa que, “ tal prazo é insuficiente, pois fixado sem a necessária observância do atual fluxo do segmento automotivo nacional..., mesmo com a superação da pandemia permanecem com um ritmo fabril bastante reduzido.””
- “O prazo é inviável portanto sendo necessário um prazo de no mínimo de 90 (noventa) dias, inclusive por ter de englobar o próprio tempo de frete Porém, de toda forma a Montadora tem realizado um trabalho árduo e continuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais””
- “Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 15 (quinze) dias uteis para 90 (noventa) dias.””

II - ANÁLISE

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, manifestou-se dentro do prazo legal, sendo sua manifestação aceita pela Administração.

2. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Após o recebimento dos pedidos de impugnação, passaremos para a devida análise.

“Da Tração traseira:

a) “...requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar veículos de tração de qualquer eixo e qualquer peso bruto total”;



RESPOSTA: “Em atendimento ao pedido de impugnação referente ao item 5, do Termo de Referência, com relação a tração traseira exigida esclarece-se que devem ser seguidas as especificações expressas em edital tendo em vista que há no mercado vários modelos de veículos que atendem ao disposto.”, conforme unidade técnica vinculada à Secretaria Saúde.

“Do Prazo de Entrega:

c) “...requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias.”

RESPOSTA: “O prazo foi definido pela Administração/Secretaria de Saúde, a fim de atender compromisso pactuado em Convênio não sendo possível sua extensão, mas cumpre esclarecer, que se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, que será apreciada desde que não prejudique o compromisso estabelecido em convenio”.

Pois bem, em análise das pontuações feitas e a necessidade do órgão requisitante, denota-se que a Secretaria de Saúde busca adquirir um veículo que possua potência, desempenho e segurança, visto que o veículo será utilizado para transporte de pacientes e equipes da Secretaria, as quais ocorrem nas mais variadas distâncias e diferentes estradas e condições de trafegabilidade. Essas localidades são compostas de estradas sem pavimentação (estradas de chão), com relevo extremamente acidentado, composta por muitas curvas, subidas íngremes e grandes aclives que em períodos chuvosos, tornam-se perigosos, podendo inclusive, ocasionar risco ao motorista e alunos. Desta forma, a descrição técnica do veículo hora licitado é coerente e contempla a opção que melhor atende o interesse público “de garantir a segurança de todos o deslocamento para postos de saúde, hospitais locais e regionais, e o retorno para suas casas.”

Não obstante, demonstrando claramente que não há qualquer restrição ao caráter competitivo da licitação, outras marcas oferecem tração similares, ou seja, não limitando ou direcionando em momento algum o objeto ora licitado, apenas está sendo buscado o interesse público.

Trata-se de uma adequação da empresa em oferecer o objeto com o referido item, uma vez que não se pode obrigar a Administração Pública a adequar-se à realidade da empresa, reiteramos assim o indeferimento do pedido de impugnação referente ao item TRAÇÃO:TRASEIRA.



É sabido que a finalidade do processo licitatório está na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Mas, obviamente, busca da proposta mais vantajosa e do comparecimento do maior número possível de concorrentes dispostos e em condições de entregarem o que a Administração Pública necessita e entende suficiente a atender seu interesse. Repita-se: o que a Administração Pública necessita e entende suficiente, dentro de seu poder discricionário, a atender seu interesse. Porque com a busca da proposta mais vantajosa, o edital deve conter regras que confiem segurança à Administração e eficiência/qualidade do objeto licitado.

Justamente com vistas à busca do comparecimento do maior número possível de concorrentes dispostos e em condições de entregarem o que a Administração Pública necessita, existe o poder discricionário da Administração na definição do objeto licitado.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e a plena satisfação deste interesse e das necessidades públicas. E aí se destaca o denominado poder discricionário da Administração, em que existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência (também denominado de mérito do ato).

A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre exata e precisamente de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial. Porque cabe à Administração – e não ao particular interessado – definir o que o Poder Público necessita, descrever, especificar e estabelecer características e condições. E esta tarefa é perfeitamente lícita e em nada afronta a Lei ou os princípios da licitação pública.

No caso concreto trazido a exame, diga-se que a definição do objeto e sua forma de aquisição parte de especificações técnicas e requisitos de segurança e eficiência do objeto próprias do poder discricionário da Administração. Inscrevem-se nos limites do universo e do poder discricionário da Administração Pública de definir precisamente o que quer, com todas as suas características e requisitos, com vistas a obter eficiência, qualidade e segurança ao interesse público.

Por via paralela não cabe falar em restrição de participação ou tratamento anti isonômico. A Administração Pública definiu, num edital público, transparente, objetivo e aberto a todos os interessados, o que quer e o que melhor atende ao interesse público e à pretendida segurança e eficiência do objeto.



A partir desta definição, as perguntas que devem ser feitas é se o objeto pode ser atendido e entregue e se as exigências feitas, a partir do que foi descrito pela Administração, determinam exclusividade ou pluralidade de possíveis interessados. E, no caso concreto, superada a discussão sobre o direito de a Administração definir o objeto, o fato é que um universo considerável de fornecedores pode e está apto a entregar o que foi pedido. E o que foi pedido tem de atender ao que a Administração quer, pretende e entende suficiente. E não ao que o fornecedor entende ser melhor entregar. Fundamentalmente e desde que não haja exclusividade ou exigência que restrinja, não é a Administração que deve se amoldar ao interesse do particular, mas o contrário, inclusive para privilegiar a supremacia do interesse público sobre o particular.

No presente caso, parece que a qualquer empresa é permitido acesso ao tipo de equipamento descrito e que preencha as condições deste edital. Não parece que se tratem de condições que só A ou B possam preencher. **E as exigências são lícitas e por mais rigorosas que sejam, apenas privilegiam o interesse público.**

Desse modo, conforme manifestação da Mabelê Veículos Especiais Ltda, não se vislumbra qualquer tipo de inconsistência nas especificações técnicas combatidas pela impugnante e prazos para entrega que justifiquem as alterações solicitadas.

Pelo acima exposto, fica mais do que evidente que a Secretaria de Saúde não tem preferência por determinada marca ou fornecedor, mas busca uma aquisição que atenda a demanda existente, sempre dentro dos ditames legais.

III – CONCLUSÃO

Em consulta junto à Área Técnica da unidade interessada na aquisição obtivemos a informação que, as especificações exigidas no edital e seus anexos, que foram impugnadas pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, são necessárias para os fins que se destinam, existindo “vários modelos que atendem” às especificações exigidas no instrumento convocatório, pois, além de encontrar respaldo legal, vão ao encontro às necessidades da Administração e ao interesse público para que a aquisição seja efetuada de forma segura, atendendo aos fins a que se destina, não ferindo os princípios constitucionais nem a ampla competição.

Assim sendo, manifesto-me pelo não acolhimento da impugnação, **NO MÉRITO, INDEFERI-LO**, mantendo-se os termos fixados no edital por se mostrarem pertinentes para o



atendimento das reais necessidades da Administração e por estarem em total consonância com a legislação vigente.

PIQUET CARNEIRO, 08 DE JULHO DE 2025.

FRANCISCA VERA LÚCIA BARBOSA LIMA

Pregoeira

